



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130117-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante DOMINGOS RODRIGUES FROES, é agravado SAMUEL FERREIRA NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 60.800

Agravo de Instrumento nº: 2130117-11.2024

Comarca: Guarulhos – 7ª Vara

1ª Instância: Processo nº 101983879/2024

Agte.: Domingos Rodrigues Froes

Agdo.: Samuel Ferreira Neves

VOTO DO RELATOR

EMENTA – BEM IMÓVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – Inconformismo voltado à r. decisão que suspendeu o cumprimento da ordem de desocupação exarada nos autos da ação reivindicatória envolvendo as mesmas partes – Recurso interposto que, no entanto, encontra-se prejudicado, face à superveniência de sentença (julgando improcedentes os embargos de terceiro, revogada a tutela de urgência) – Recurso prejudicado.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Embargos de Terceiro que suspendeu o cumprimento da ordem de desocupação exarada nos autos da ação reivindicatória envolvendo as mesmas partes.

Recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que o agravado, nos autos da ação reivindicatória (sentença mantida em sede de apelação), pode exercer plenamente o direito à ampla defesa, de sorte que inexiste causa para a suspensão decretada.

Prossegue o recorrente apontando má-fé do agravado ao manejar os presentes embargos de terceiro, com vistas a se manter na posse do bem que não lhe pertence.

Em vista do explanado, aguarda o provimento recursal, para que seja determinada a desocupação do imóvel, além da revogação da gratuidade deferida ao ora agravado.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 48/49, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 52 e seguintes.

É o relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Em consulta aos autos principais, verifica-se que os embargos de terceiro opostos pelo agravado foram sentenciados no dia 04 de dezembro último (decreto de improcedência, revogada a tutela de urgência e mantida a assistência judiciária a ele deferida).

Como consequência, a insurgência recursal encontra-se irremediavelmente prejudicada.

Isto posto, pelo meu voto, julgo prejudicado o recurso.

SALLES ROSSI

Relator